

A IMPOSSIBILIDADE DA TENTATIVA NO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA

Yanna dos Santos Borges¹

Eliane Fernandes do Lago Corrêa²

1 INTRODUÇÃO

O crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal Brasileiro, visa proteger um bem jurídico importantíssimo para a sociedade: a integridade física e mental do ser humano.

As lesões corporais dolosas são de natureza leve, grave e gravíssima de acordo com a proporção da lesão, punindo o agente quanto ao resultado da ação. Este delito, portanto, pode conter o caráter preterdoloso, constituindo-se em crime mais grave conforme o resultado.

Neste trabalho serão apontados o conceito, os tipos de lesão dentro da modalidade dolosa, consumação e, principalmente a questão da impossibilidade da tentativa na lesão corporal grave e gravíssima, que na posição de muitos doutrinadores, ainda é admissível.

2 DAS LESÕES CORPORAIS

O Art. 129, Código Penal preceitua: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

A partir dessa definição, entende-se que o conceito não é apenas para uma lesão que atinge a integridade física da pessoa, como também aquela que causa transtornos psíquicos e mentais à saúde do ofendido, conforme entendimento de Cláudia Fernandes dos Santos (2014):

¹Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, câmpus de Alfenas.

²Mestre em Ciências Criminológico-forenses e Docente na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, câmpus de Alfenas.

O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é lato sensu: lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. (SILVA, 2015, APUD, SANTOS, 2014, p. 2).

Diante disso, considera-se ofensa à integridade física qualquer alteração anatômica prejudicial ao corpo humano, e, por ofensa à saúde, aquela que causa o desequilíbrio funcional do organismo, abrangendo a provocação de perturbações fisiológicas.

3 LESÃO CORPORAL LEVE

A lesão corporal de natureza leve é aquela prevista no art. 129, *caput*, Código Penal, no qual o resultado da ação praticada pelo sujeito ativo não está elencado no *rol* taxativo dos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, que trata das lesões graves e gravíssimas.

A análise do fato criminoso – lesões corporais de natureza leve, é da competência da Vara do Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei 9.099/95, uma vez que tal delito é considerado de menor potencial ofensivo, sendo necessária a representação do ofendido, conforme art. 88 da referida Lei.

4 LESÃO CORPORAL GRAVE

As hipóteses de gravidade das lesões estão elencadas no § 1º, incisos I a IV, art. 129, Código Penal: em decorrência da ação do agente, possuem como resultado a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, prejudicando a rotina diária da pessoa; o perigo de vida, de forma concreta, sendo necessária a perícia para a constatação do real risco; a debilidade permanente de membro, sentido ou função, que é a perda ou redução da capacidade funcional dos braços e pernas, tato, visão, audição, paladar e olfato e da atividade desempenhada pelos órgãos do corpo humano; e aceleração de parto, que consiste em adiantar o nascimento do feto decorrente de qualquer lesão praticada contra mulher grávida.

5 LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

Os incisos de I a V, do §2º, do art. 129, Código Penal, estabelecem as hipóteses nas quais a lesão corporal será considerada gravíssima: em decorrência da ação do agente, possuem como resultado a incapacidade permanente para o trabalho, que consiste naquela que resulta permanência, distinta daquela que é duradoura; enfermidade incurável, mediante laudo pericial que apresente a incurabilidade da doença; perda ou inutilização do membro, sentido ou função, é a retirada do membro e a degeneração dos sentidos e do funcionamento dos órgãos do corpo humano; deformidade permanente, é aquela que atinge a imagem do ofendido, sendo ela visível e irreparável; e aborto, que neste caso entra a figura do *preterdoloso*.

6 IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA NA LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA

A consumação do delito se opera quando ocorre a efetiva lesão à integridade física ou psíquica da vítima. No que diz respeito à tentativa, alguns doutrinadores entendem ser perfeitamente possível pelas vias de fato, que são alheias à sua vontade, conforme diz Mirabete (2012):

Já se entendeu que 'é juridicamente impossível a tentativa de lesões corporais porque tal figura, coincidindo inteiramente à definição de vias de fato, não passa desse modesto ilícito'. Tal orientação, contudo, é isolada, opinando a doutrina pela possibilidade da tentativa, indiscutível quando o agente, pretendendo causar um ferimento ou dano à saúde, não consegue por circunstâncias alheias a sua vontade. (MIRABETE, 2012, P. 73).

Em contrapartida, Rogério Greco (2015) leciona:

No que diz respeito à tentativa, ela será perfeitamente admissível na hipótese de lesão corporal leve. Sendo graves ou gravíssimas as lesões, somente se admitirá a tentativa nos casos em que o delito não for classificado como preterdoloso. Assim, portanto, não há que se falar em tentativa nas hipóteses de lesão corporal qualificada pelo: 1) perigo de vida; 2) aceleração de parto; 3) aborto. Da mesma forma,

não se admitirá a tentativa no delito de lesão corporal seguida de morte, em face da sua natureza preterdolosa. (SILVA, 2015, APUD, GRECO, 2012, p. 279).

Em um primeiro momento, entende-se, portanto, que há tentativa do delito de lesão corporal quando o resultado não for alcançado pelo agente em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, sendo que essa possibilidade é admissível apenas na forma leve.

Por outro lado, a impossibilidade do instituto da tentativa surge quanto ao resultado grave e gravíssimo, pois, nestas modalidades de lesões, o crime já haveria atingido a consumação independentemente de situações alheias à vontade do agente, descartando-se completamente a tentativa. De acordo com Capez:

(...) crimes estritamente preterdolosos. Nesses, o dolo do agente não abrange os resultados agravadores, logo não se pode tentar produzir um evento que não era desejado. Não há, assim, a tentativa de lesão corporal seguida de morte (§ 3º), lesão com perigo de vida (§ 1º, II) ou lesão que produz o aborto (§ 2º, V). (CAPEZ, 2012, p. 115).

Como o elemento subjetivo do delito é o dolo, o agente pratica o ato com a intenção de causar alguma lesão à vítima e para este delito, a cominação da pena decorre do resultado, de forma que se descarta a tentativa quando o resultado for de natureza grave ou gravíssima, pois já houve a consumação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foram abordadas as características do delito de lesão corporal de natureza leve, grave e gravíssima, apontando quais os resultados que serão enquadrados em cada tipo de lesão e a forma de punição.

O delito de lesões corporais possui duplo alcance, haja vista que o tipo penal estará concretizado tanto com a ofensa à integridade física quanto à integridade psíquica e mental pelo funcionamento dos sistemas, sentidos e funções.

Ademais, restou demonstrado que o dolo é o elemento subjetivo do delito de lesões corporais nas modalidades leve, grave e gravíssima, que é a intenção do agente em praticar o ato causando um dos tipos de lesão à vítima.

Ao final, demonstrou-se que o instituto da tentativa (art. 14, inciso II, do CPB) é inadmissível no delito de que resulte lesão corporal grave ou gravíssima, visto que, atuando dolosamente, o agente que causar resultado mais gravoso já terá consumado o delito em questão, de natureza preterdolosa.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte especial**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 29.ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. **O princípio da insignificância e lesões corporais leves sob a ótica funcionalista**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 187, 9 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4707>. Acesso em: 6 set. 2019.

SILVA, David de Abreu. **Considerações sobre o crime de lesões corporais**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38979/consideracoes-sobre-o-crime-de-lesoes-corporais>. Acesso em 03 set. 2019.